



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	185	Semestre 9550
A 1.ª série. . . .	"	85	" 4550
A 2.ª série. . . .	"	65	" 3550
A 3.ª série. . . .	"	55	" 2550

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:070, fixando o dia 6 de Dezembro para a repetição da eleição da Junta de Paróquia de Mosteiros.
Decretos n.ºs 1:071 e 1:072, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:925 e 14:938, em que eram recorrentes, respectivamente, a Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo e Paulo José Pereira Guimarães.
Nova publicação, rectificadora, da portaria n.º 260, de 16 de Novembro, sobre alienação de bens de corporações administrativas.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 1:073, determinando que o edificio do extinto Colégio das Ursulinas, em Coimbra, cedido ao Ministério do Interior por decreto de 23 de Agosto de 1911, volte à posse do Ministério da Justiça.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 1:060, de 18 de Novembro, que modificou o quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha.
Rectificação ao decreto n.º 1:061, de 18 de Novembro, que aprovou o regulamento de saúde naval.
Decreto n.º 1:074, abrindo um crédito extraordinário de 100.000\$, para compra de combustível.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:075, abrindo um crédito especial de 768\$, para pagamento de vencimentos de pessoal contratado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:076, regulando a nomeação de officiaes do exército da metrópole para comissões ordinárias de serviço militar nas colónias.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:077, autorizando a Universidade de Coimbra a contrair um empréstimo para obras nos seus edificios.
Decreto n.º 1:078, autorizando o Governo a permitir no Teatro Nacional de Almeida Garrett a representação de artistas estranhos aos seus quadros.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:070

Tendo sido anulada a eleição da Junta de Paróquia da freguesia de Mosteiros, concelho de Arronches, por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 28 de Outubro findo, tornando-se por isso necessário repetir o referido acto eleitoral: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 6 de Dezembro próximo para repetição da eleição da aludida Junta de Paróquia de Mosteiros.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior as-

sim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 1:071

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:925, pela Junta Geral do Distrito de Angra do Heroísmo, interposto da sentença do respectivo auditor administrativo, de 20 de Maio de 1914, que anulou a deliberação daquela Junta Geral, de 16 de Abril de 1913, que dispensou os serviços do engenheiro director, António de Amorim Pires Toste, de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, tendo a Comissão Executiva da Junta Geral do Distrito de Angra do Heroísmo deliberado, em sessão de 20 de Maio de 1914, dispensar os serviços do engenheiro director das obras distritais, António de Amorim Pires Toste, desta deliberação reclamou o interessado para a respectiva auditoria administrativa, alegando:

— que, na qualidade de contratado, exerceu as funções de engenheiro director das obras distritais de Angra do Heroísmo, durante dez anos que terminaram em 31 de Maio de 1909, e os seus serviços foram pessoalmente apreciados pela mesma Junta Geral que, em sessão de 6 de Abril de 1911, os reputou bons, e ao recorrente considerou empregado inteligente e zeloso;

— que, no fim do contrato do recorrente, a Junta Geral do Distrito, na impossibilidade de contratá-lo imediatamente, visto o disposto da lei de 12 de Junho de 1901, artigo 1.º, alínea 2), deliberou, em sessão de 3 de Junho de 1909, que o engenheiro, Pires Toste, emquanto por outra forma não fôsse provido o cargo, continuasse a exercê-lo interinamente, nas mesmas condições em que o tinha exercido, condições que foram aprovadas superiormente em 17 de Maio de 1888;

— que, nestes termos, o recorrente era um empregado da Junta Geral com assentimento da tutela pública, nas mesmas condições em que o havia sido durante dez anos, não tendo havido no seu exercício solução de continuidade;

— que, tendo sido publicamente acusado de faltas graves no exercício do seu cargo em sessão da Junta Geral de 16 de Abril de 1913, foram nesta mesma sessão dispensados os serviços do recorrente, sem ter sido ouvido, e por votação sem escrutínio secreto, e, portanto, contra o disposto no Código Administrativo de 6 de Março de 1878, artigos 27.º, § 1.º, e 53.º, n.º 9.º, applicável por força do decreto-lei de 13 de Outubro de 1910 (Código Administrativo de 7 de Agosto de 1913, artigos 32.º e 45.º n.º 10.º);

— que, nestes termos, a deliberação recorrida, tomada em sessão da Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo, de 16 de Abril de 1913, é nula por ser oposta

às leis de administração pública (Código citado de 1878, artigo 35.º, n.º 5.º; Código Administrativo de 7 de Agosto de 1913, artigo 194.º);

Mostra-se que, autuada e registada a petição, e havendo vista ao Ministério Público, que declarou a reclamação em condições de ser recebida, a Junta Geral, apesar de citada, não respondeu, e, não tendo sido recebido o documento de fl. 21, apresentado pelo reclamante, por despacho de 22 de Abril de 1914 a fl. 23, o auditor administrativo, por sentença de 20 de Maio de 1914, julgou procedente a reclamação, anulou a deliberação reclamada e ordenou a reintegração do reclamante no exercício do seu cargo, condenando a Comissão Executiva reclamada nas custas e selos do processo. E desta sentença foi interposto o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrido, António de Amorim Pires Toste, foi nomeado pela comissão executiva da Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo, em sessão de 3 de Junho de 1909, para exercer interinamente o cargo de engenheiro-director das obras distritais, e as nomeações interinas feitas por qualquer autoridade ou corpo administrativo, são meras comissões temporárias de serviço, que livremente podem ser revogadas, sem que haja ofensa de direitos, que nenhuma lei ou regulamento da administração pública reconhece;

Considerando que o disposto nos artigos 27.º, § 1.º e 53.º, n.º 9.º, do Código Administrativo de 6 de Março de 1878, é aplicável sómente aos funcionários públicos providos definitivamente nos seus empregos;

Considerando que o recorrido, Pires Toste, tendo sido nomeado, para exercer interinamente o cargo de engenheiro-director das obras distritais, pela comissão executiva da Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo, podia pela mesma comissão ser dispensado desse serviço, visto não ser aplicável, nesta hipótese, o disposto na carta de lei de 12 de Junho de 1901, artigo 1.º, alínea i) que se refere ao preenchimento do quadro dos empregados das obras públicas a cargo da Junta Geral, nos distritos administrativos dos Açores, pelo pessoal nomeado pelo Ministério das Obras Públicas, que ao mesmo Ministério tenha sido requisitado pela Comissão Distrital:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, sob proposta do Ministro do Interior, conceder provimento no recurso interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

DECRETO N.º 1:072

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:938, oportunamente interposto por Paulo José Pereira Guimarães, presbítero, e chefe interino da secretaria da Junta Geral de Aveiro, da sentença da respectiva auditoria, de 20 de Junho de 1914, que confirmou a deliberação tomada pela comissão executiva da Junta Geral, em 1 de Maio de 1914, que não admitiu nenhum dos concorrentes ao concurso de chefe da secretaria da mesma Junta Geral, o de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Pereira de Andrade;

Mostra-se que Paulo José Pereira Guimarães reclamou, perante a auditoria administrativa de Aveiro, contra a deliberação da comissão executiva da Junta Geral, de 1 de Maio de 1914, que não admitiu nenhum dos concor-

rentes ao concurso de chefe da secretaria da Junta Geral, e, em sustentação do seu recurso, alegou o disposto no artigo 84.º e § 4.º do Código Administrativo, de 7 de Agosto de 1913, e no artigo 151.º do decreto-lei de 20 de Abril de 1911. Nomeado em 10 de Janeiro de 1914 para exercer interinamente as funções de chefe interino da secretaria da Junta Geral de Aveiro, vistas as suas habilitações e haver exercido interinamente, desde 10 de Janeiro, o cargo de chefe de secretaria da citada Junta Geral, tinha direito a ser provido no lugar de chefe de secretaria, pôsto a concurso, visto nele não terem aparecido quaisquer empregados das antigas juntas gerais, ou empregados das secretarias de governos civis, porque aos empregados provisórios, que concorreram, não pode aproveitar o disposto no citado artigo 84.º

Além de que, na qualidade de padre pensionista que foi excomungado *speciali modo*, aproveitasse o disposto no artigo 151.º do decreto-lei de 20 de Abril de 1911. Foram seguidos os trâmites regulamentares; e o auditor administrativo, por sentença de 20 de Junho de 1914, denegou provimento na reclamação;

Mostra-se que desta reclamação recorreu o interessado para o Supremo Tribunal Administrativo:

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente não prova a sua alegação de que a Comissão Executiva da Junta Geral do distrito de Aveiro, por sua deliberação de 1 de Maio de 1914, que não admitiu nenhum dos concorrentes do concurso de chefe de secretaria da Junta Geral, ofendeu quaisquer preceitos de lei vigente;

Considerando que o recorrente, nomeado secretário interino da Junta Geral do distrito de Aveiro, em 10 de Janeiro de 1914, não é, consequentemente, empregado das antigas juntas gerais;

Considerando que não aproveita ao recorrente o disposto no artigo 151.º do decreto-lei de 20 de Abril de 1911, porque não foi declarado adido do quadro da Junta Geral do distrito de Aveiro;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, sob proposta do Ministro do Interior, denegar provimento no recurso interposto.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Por ter saído com inexactidões, de novo se publica a seguinte portaria devidamente rectificada:

PORTARIA N.º 260

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da interpretação do artigo 5.º do decreto n.º 931, de 7 de Outubro último, e podendo suceder que, em execução de deliberações da natureza das que o mesmo decreto prevê, tenham sido realizados contratos tornados definitivos, e até já devidamente registados à data da publicação do referido diploma, e tendo em consideração o disposto no artigo 866.º do Código do Processo Civil: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, Justiça, Finanças e Fomento, esclarecer que o artigo 5.º citado não se aplica a processos ultimados, isto é, a deliberações de que já tenham derivado direitos que hajam de reputar-se por definitivamente adquiridos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Novembro de 1914. — *Bernardino Machado* — *Eduardo de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Comissão Jurisdicional dos Bens
das Extintas Congregações Religiosas****DECRETO N.º 1:073**

Sob proposta dos Ministros da Justiça e do Interior, e nos termos dos decretos de 8 de Outubro e 31 de Dezembro de 1910: hei por bem decretar que o edificio do extinto Colégio das Ursulinas, em Coimbra, cedido, por decreto de 23 de Agosto de 1911, ao Ministério do Interior, para instalação dum colégio de meninas, volte à posse do Ministério da Justiça, por não haver sido pelo referido Ministério do Interior aplicado ao fim especial para que fôra cedido.

Até que aplicação ulterior lhe seja dada, o Colégio das Ursulinas ficará de novo sob a guarda e administração da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Rectificação**

No artigo 4.º do decreto n.º 1:060, de 18 de Novembro de 1914, publicado no *Diário do Governo* n.º 216, 1.ª série, de 18 do corrente, onde se lê: «14 de Julho de 1913», deve ler-se: «14 de Junho de 1913».

Repartição do Gabinete, em 19 de Novembro de 1914.—O Chefe do Gabinete, interino, *José Vicente Lopes*, segundo tenente.

Majoria General da Armada**1.ª Repartição****3.ª Secção****Rectificação**

O decreto n.º 1:061 publicado a p. 1225 do *Diário do Governo* n.º 216, 1.ª série, de 18 do corrente mês, é da Majoria General da Armada e não da Repartição do Gabinete, como foi publicado.

Majoria General da Armada, em 19 de Novembro de 1914.—No impedimento do Major General da Armada, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de fragata.

**6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública****DECRETO N.º 1:074**

Reconhecendo-se ser ainda insufficiente o crédito extraordinário de 100.000\$, decretado em 22 de Agosto findo, ao abrigo da lei n.º 275 do Congresso da República, para reforçar a dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa de marinha de 1914-1915, destinada à compra de carvão, visto continuarem as mesmas circunstâncias que deram origem à abertura do referido crédito extraordinário: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, é sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor daquele Ministério, um novo crédito extraordinário da quantia de 100.000\$, com aplicação à compra de combustível e despesas consequentes, devendo essa importância reforçar a respectiva epígrafe do capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela de marinha, em vigor.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e anotado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 11 e

publicado em 20 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO**8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública****DECRETO N.º 1:075**

Sob proposta do Ministro do Fomento e com fundamento no artigo 9.º da lei n.º 244, publicada em 16 de Julho último, usando da faculdade que ao Governo conferem o n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913; guardadas as prescrições do § 3.º do citado artigo 34.º e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894; e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Fomento e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 768\$, destinado à satisfação dos encargos resultantes de contratos a celebrar nos termos do referido artigo 9.º da lei n.º 244, devendo este crédito ser consignado no artigo 62.º, capítulo 5.º, do orçamento das despesas do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1914-1915 e descrito no respectivo desenvolvimento pela seguinte forma:

Artigo 62.º Pessoal contratado:

1 Gravador, contratado nos termos do artigo 9.º da lei n.º 244, de 16 de Julho de 1914, a 40\$ mensais . . .	480\$
1 Aspirante a gravador, contratado nos termos do mesmo artigo, a 24\$ mensais	288\$
	768\$

Pela abertura deste crédito fica anulada igual quantia no artigo 12.º, capítulo 2.º «Pessoal na disponibilidade e em serviço», na verba de 4.354\$45, inscrita no desenvolvimento do Orçamento sob a rubrica «Diversos serviços».

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta deste decreto, em 6 do corrente mês.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 e publicado em 20 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral das Colónias****5.ª Repartição****1.ª Secção****DECRETO N.º 1:076**

A actual organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901, baseia o re-

crutamento dos oficiais para o desempenho de serviço militar nas colónias, no posto de acesso, com preterição dos oficiais do exército metropolitano, que para tal se não hajam oferecido, segundo determinadas regras e prescrições.

A já longa experiência de doze anos tem mostrado, porém, que o recrutamento dos oficiais, exclusivamente feito nos termos indicados, tem graves inconvenientes, pois que leva ao ultramar muitos oficiais que para tal se oferecem para, não sendo preteridos, manterem os seus lugares nas escalas de acesso, regressando imediatamente à metrópole logo que completam o seu tempo de permanência ali.

Exige, por outro lado, o desenvolvimento e progresso das colónias uma selecção cuidada por parte de todos os funcionários, quer militares, quer civis, que ali vão prestar serviço, e ainda que o desempenho desse serviço seja feito por indivíduos que, possuindo as qualidades e aptidão exigidas, para tal se ofereçam voluntariamente, por desejar cooperar nessa vasta obra de colonização e não apenas com a mira de não serem prejudicados no seu futuro.

Nestes termos, mostrando igualmente a experiência que muitos oficiais que desejam ir prestar, no mesmo posto, serviço militar nas colónias, não podem satisfazer os seus desejos por a isso se opor a doutrina do decreto de 14 de Novembro de 1901; e, sendo necessário obviar a um tal estado de cousas, e ainda impedir a mudança constante de oficiais nos serviços militares, fixando-os, pelo contrário, nos cargos que exerçam:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275 de 3 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As comissões ordinárias de serviço militar no ultramar, a que se refere o artigo 4.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901, serão desempenhadas, em primeiro lugar, pelos oficiais do exército da metrópole, no mesmo posto, que para tal hajam requerido, e em segundo lugar pelos oficiais do mesmo exército, com o posto de acesso, que ali vão servir segundo as disposições do mesmo decreto.

Art. 2.º Os oficiais do exército da metrópole que desejarem servir no ultramar, no mesmo posto, quer no desempenho de comissões ordinárias de serviço militar, quer no de comissões de que trata o artigo 17.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, deverão satisfazer às seguintes condições, indispensáveis para a nomeação do serviço colonial:

1.ª Robustez suficiente atestada pelas juntas hospitalares de inspecção;

2.ª Boas informações dos comandantes das unidades ou chefes de serviços sob cujas ordens servirem;

3.ª Bom comportamento militar;

4.ª Não deverem atingir o posto imediato durante o período obrigatório de serviço colonial, com excepção dos alferes, segundo a média das promoções dos últimos dez anos, salvo se a requisição do Ministério das Colónias expressamente declarar que o oficial poderá, depois de promovido, completar na respectiva província o seu período obrigatório de serviço;

5.ª Não deverem, durante o período de serviço colonial, ser chamados à metrópole para prestar as provas especiais de aptidão para o posto imediato, segundo a média da promoção dos últimos dez anos, salvo se o oficial declarar sujeitar-se ao pagamento das cotas de passagem e ajuda de custo relativas ao número de meses que faltarem para o termo da comissão, quando chamado a tirocínio, se não preferir adiar o referido tirocínio, o que terá de declarar na ocasião em que for chamado, ficando neste último caso obrigado a completar a sua

obrigação de serviço no ultramar, sendo-lhe aplicável a doutrina do § 2.º do presente artigo relativamente à garantia do seu lugar na escala, quando seja promovido, não podendo o adiamento do referido tirocínio exceder o período de dois anos.

§ 1.º Se, porém, tendo-se atendido à condição 4.ª do presente artigo, couber ao oficial a promoção ao posto imediato, antes de terminar o período obrigatório de serviço, e nas províncias ultramarinas não houver vaga que no mesmo posto ele possa preencher, será o oficial mandado regressar à metrópole, sem dever indemnização alguma à Fazenda.

§ 2.º Quando os capitães em serviço no ultramar, apesar de se haver atendido ao disposto na primeira parte da condição 5.ª do presente artigo, forem chamados a prestar as provas especiais de aptidão para o posto imediato, antes de terminarem o seu período obrigatório de serviço e declararem desejar adiar o referido tirocínio até o prazo de dois anos, poderão continuar no ultramar, sem prejuízo do seu lugar na escala de acesso, o qual virão ocupar logo que prestem as provas exigidas e sejam promovidos.

Art. 3.º São condições de preferência para a admissão dos oficiais do exército que, nos termos do artigo 2.º, desejarem servir no ultramar, no mesmo posto, no desempenho de comissões ordinárias de serviço militar:

1.ª Mais tempo de serviço colonial;

2.ª Curso da respectiva arma ou serviço;

3.ª Curso colonial ou qualquer curso superior;

4.ª Maior antiguidade militar.

Art. 4.º Os oficiais do exército que desejarem servir, no mesmo posto, no ultramar, no desempenho de comissão ordinária, assim o deverão requerer, sendo os requerimentos enviados directamente ao Ministério das Colónias pelas diferentes estações de que os oficiais estejam dependentes, e acompanhados das respectivas notas de assentos onde os comandantes ou chefes prestarão as devidas informações.

§ 1.º Tomando por base as datas de entrada no Ministério das Colónias, dos requerimentos dos oficiais oferecidos para o serviço do ultramar nos termos do presente artigo, formular-se hão na 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias, por armas e serviços, listas de inscrição dos mesmos oficiais, tendo em atenção a 2.ª e 3.ª condições indispensáveis de oferecimento de que trata o artigo 2.º e as de preferência marcadas no artigo 3.º

§ 2.º A condição de robustez a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º e as dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo, serão, porém, verificadas pelo Ministério da Guerra na ocasião em que se deva proceder à nomeação dos oficiais para o serviço colonial após a requisição do Ministério das Colónias.

§ 3.º Aos oficiais do exército já em serviço no ultramar que desejarem continuar ali no desempenho de comissão ordinária, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, e que satisfaçam às condições indispensáveis prescritas no mesmo artigo, ser-lhes há concedido a permanência no serviço colonial pelos governadores das respectivas províncias, a quem deverão dirigir os seus requerimentos.

Art. 5.º Aos oficiais que se ofereçam para o serviço colonial será permitido:

a) O oferecimento para serviço numa ou mais colónias que serão indicadas por ordem de preferência;

b) A desistência em qualquer ocasião antes da apresentação às juntas hospitalares de inspecção.

Art. 6.º As vacaturas que forem ocorrendo nas comissões de que trata o artigo 4.º do decreto de 14 de Novembro de 1901 serão preenchidas pelos oficiais oferecidos nos termos do artigo 2.º, conforme a classe, arma ou serviço em que ocorrer a vaga, e segundo a ordem de

inscrição nas listas a que se refere o artigo 4.º, devendo ser escolhidos para o desempenho das comissões, para as quais se não designe arma ou serviço, os oficiais de maior antiguidade da respectiva classe.

Art. 7.º A nomeação dos oficiais do exército para o desempenho de comissões extraordinárias de serviço no ultramar, nos termos do artigo 17.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, continuará a ser feita, como até o presente, mediante requisição nominal dos governadores das províncias ultramarinas desde que satisfaçam às condições indispensáveis exigidas no artigo 2.º e ainda à de não poderem vir à metrópole durante o prazo de dois anos para satisfazer a alguma das condições de promoção, ficando sujeitos à preterição que por tal facto lhes possa advir.

§ único. Os oficiais, que assim o desejem, poderão requerer para servir no ultramar em comissão extraordinária, sendo os seus requerimentos dirigidos aos governadores das províncias ultramarinas em que pretendam ser colocados, a fim de que por estes possam ser consideradas as suas pretensões.

Art. 8.º Os oficiais que no mesmo posto forem servir no ultramar, nos termos do artigo 2.º, ficarão obrigados a servir ali durante dois anos contados desde a data do desembarque na provincia a que se destina até o dia de embarque de regresso à metrópole exclusive, e terão além dos direitos e deveres consignados no presente decreto os prescritos na legislação em vigor para os oficiais a quem se refere o artigo 17.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, não revogados por este decreto.

Art. 9.º Antes de completarem metade de um período obrigatório de serviço colonial, não poderão os oficiais desistir de ali continuar, salvo o caso da Junta de Saúde ser de opinião que pode perigar a sua vida.

Art. 10.º Os oficiais que, tendo completado metade do período obrigatório de serviço colonial, desistam de continuar no ultramar, indemnizarão a Fazenda da cota parte do preço duma passagem e ajuda de custo, que houverem recebido, relativa ao número de meses que faltarem para terminar o referido período. Para este efeito as cotas de passagem e ajuda de custo a pagar pelo official, serão calculadas pelas seguintes fórmulas: Para a passagem, $Q = p - \frac{p}{n} t$, sendo P a importância duma passagem, metade do número de meses do período obrigatório do serviço colonial e t o número de meses completos que o official tenha servido, além da metade do mesmo período; para a ajuda de custo, $Q = A - \frac{A}{n} t$, sendo A a ajuda de custo recebida, n o número de meses do período obrigatório de serviço colonial e t o número de meses completos que o official serviu no ultramar.

§ 1.º Se, porém, regressando à metrópole antes ou depois de completar metade do período obrigatório de serviço colonial por opinião da Junta de Saúde, por perigar a sua vida, em consequência de ferimentos, desastre ou acidente ocorrido no desempenho dos deveres militares, ou ainda por doença contraída no desempenho dos mesmos deveres, devidamente comprovada, o official desistir de continuar a servir no ultramar, não terá de satisfazer a indemnização à Fazenda, a que se refere o presente artigo.

§ 2.º Os oficiais que, tendo desistido de continuar no serviço do ultramar, regressarem à metrópole antes de concluírem metade do período obrigatório do serviço colonial, por perigar a sua vida, e não se encontrarem nalguma das condições mencionadas no parágrafo anterior, indemnizarão a Fazenda da cota parte do preço das passagens e ajudas de custo que houverem recebido, sendo as importâncias das passagens calculadas pela fórmula $Q = P - \frac{P}{n} t$, em que P é o preço das passagens de ida e volta, n o número de meses do período obrigatório do serviço colonial e t o número de meses que o official per-

maneceu no ultramar. As importâncias das ajudas de custo são deduzidas pela fórmula respectiva do presente artigo.

§ 3.º O pagamento da cota de passagem e ajuda de custo, quando devido, será feito em descontos mensais nos termos da legislação em vigor.

Art. 11.º Os oficiais do exército que forem servir no ultramar nos termos do artigo 2.º só tem direito à passagem para a metrópole por motivo de doença de que possa resultar perigo de vida quando tenham completado metade do período obrigatório de serviço colonial.

Art. 12.º Quando os oficiais do exército antes do período fixado no artigo anterior tiverem vindo à metrópole em consequência das juntas de saúde provinciais terem emitido o parecer de que, pela permanência dos referidos oficiais na provincia onde se encontram, poderia perigar a sua vida, e a doença houver sido resultante de ferimento, desastre ou acidente ocorridos no desempenho dos deveres militares ou doença adquirida no cumprimento dos mesmos deveres, devidamente comprovada, as viagens de ida e regresso serão pagas pelo Estado.

§ único. Se, perigando a vida, os oficiais vierem à metrópole e não se encontrarem nas condições expressas no presente artigo, ser-lhes hão concedidas as passagens de vinda e regresso, por adiantamento que terão de satisfazer pela décima parte do soldo.

Art. 13.º O tempo de serviço prestado no ultramar pelos oficiais do exército da metrópole, no desempenho das comissões designadas no artigo 4.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, é contado para efeito de promoção ao posto imediato como feito nos corpos das armas ou serviços a que pertencerem, sendo dispensados, enquanto ali permanecerem, das escolas de recrutas e de repetição a que forem obrigados para aquele fim.

§ 1.º Se após o seu regresso à metrópole lhes couber a promoção ao posto imediato, antes de terem podido satisfazer àquelas condições de promoção, serão delas dispensados, contanto que imediatamente à sua apresentação no Ministério das Colónias os officials solicitem desde logo a sua colocação nas tropas das respectivas armas ou nos estabelecimentos militares da especialidade.

§ 2.º Os officials que, havendo regressado do ultramar, não tenham feito o curso de tiro, ou quaisquer outros exigidos para a promoção ao posto imediato, não serão prejudicados no acesso, devendo cumprir essa condição, nos termos da legislação em vigor, sómente aqueles que regressem no mesmo posto.

Art. 14.º As vacaturas ocorridas nos quadros das diferentes armas e serviços do exército metropolitano e nos da armada, pela passagem ao serviço do ultramar e ao das companhias privilegiadas de officials do exército e armada, não serão preenchidas pela promoção dos individuos dos postos imediatamente inferiores, reservando-se aquelas vacaturas dentro dum período de seis meses para os officials regressados das colónias.

§ 1.º Quando da requisição e colocação dos officials, a que se refere o presente artigo, não resulte regresso à metrópole de officials de igual patente à dos requisitados, o Ministério das Colónias assim o comunicará ao Ministério da Guerra ou da Marinha na ocasião da requisição, para o efeito do imediato preenchimento das vagas produzidas pela saída do quadro dos officials requisitados.

§ 2.º Continuam em vigor para a marinha colonial as disposições do decreto de 10 de Julho de 1912.

§ 3.º Quando ao regressarem à metrópole os officials do exército e da armada não tenham vacatura para entrarem nos respectivos quadros, serão desde logo mandados apresentar no Ministério da Guerra ou da Marinha, sendo os seus vencimentos de soldo e gratificação pagos pelo Ministério das Colónias até a sua entrada nos referidos quadros.

§ 4.º Aos officials do exército e da armada, já regres-

sados do ultramar e que se encontram, os primeiros adidos ao depósito de praças do ultramar, e os segundos à Direcção Geral das Colónias, aguardando a sua entrada nos respectivos quadros, ser-lhes há aplicada desde já a doutrina do parágrafo anterior.

Art. 15.º Os oficiais do exército da metrópole, em serviço no ultramar, poderão deixar na metrópole às suas famílias uma pensão não superior à importância do respectivo soldo que será paga pelo Ministério das Colónias.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914.==
Manuel de Arriaga = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:077

Tendo a Junta Administrativa da Universidade de Coimbra pedido autorização para o levantamento dum empréstimo da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, destinado a obras nos edifícios da Universidade;

Atendendo a que a Universidade de Coimbra pode, sem prejuízo das despesas ordinárias do ensino, satisfazer os encargos correspondentes a esse empréstimo;

Considerando que há grande vantagem para o ensino em que nos edifícios em construção se instalem, com a possível brevidade, os serviços a que são destinados;

Tendo em vista o disposto no artigo 39.º do decreto de 19 de Agosto de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Universidade de Coimbra a levantar da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência um empréstimo, até a quantia de 60.000\$, para obras nos edifícios pertencentes à mesma Universidade.

Art. 2.º O juro do empréstimo não poderá ser superior a 5 1/2 por cento ao ano, e o capital será amortizado dentro do prazo máximo de vinte anos.

Art. 3.º Os encargos de juro e amortização serão pagos pela metade do produto das propinas de inscrição, sendo considerados encargos da Universidade.

Art. 4.º Para garantia do empréstimo será consignada da dotação do Estado à Universidade, estabelecida no Orçamento Geral do Estado, a quantia que for necessária para os referidos encargos de juro e amortização.

Art. 5.º Competirá ao Senado Universitário a distribuição pelos edifícios da Universidade do empréstimo e a especificação das obras a que este deve ser destinado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914.==
Manuel de Arriaga = *José de Matos Sobral Cid*.

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:078

Atendendo ao que me representou a gerência da Sociedade Artística do Teatro Nacional «Almeida Garrett»;

Considerando a evidente crise e a anormalidade com que se apresenta a actual época teatral:

Convindo fazer colaborar na exploração artística do Teatro Nacional elementos de reconhecido mérito, mas, estranhos à sociedade desse teatro, tornando possível a renovação do seu repertório e permitindo à administração do teatro dispensar, em determinadas circunstâncias e transitóriamente, os artistas societários de que não careça:

Ouvido, nos termos da lei, o comissário do Governo, junto do teatro;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a permitir no Teatro Nacional «Almeida Garrett», sob parecer favorável do comissário do Governo, junto do mesmo teatro, a representação de artistas estranhos aos seus quadros.

Art. 2.º Durante a época de 1914-1915 o Ministro de Instrução Pública, ouvido o comissário do Governo, junto do Teatro Nacional «Almeida Garrett», poderá permitir que quaisquer societários, à seu requerimento, e sob proposta do gerente, sejam transitóriamente dispensados de serviço do teatro, podendo nesse caso, e só nele, tomar parte em outros espectáculos em teatros de Lisboa ou Porto.

§ 1.º Estes períodos de licença não serão contados para efeitos de reforma ou aposentação dos societários.

§ 2.º As licenças a conceder não deverão exceder o período de trinta dias, e não poderão dela aproveitar-se, de cada vez, mais de dois societários.

Art. 3.º Fica o comissário do Governo autorizado a permitir ao gerente do teatro o aluguer de cenários, mobiliário e pertences de scena, guarda-roupa e mais material necessário à exibição das peças, acautelados que sejam os interesses do Estado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914.==
Manuel de Arriaga = *José de Matos Sobral Cid*.